SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003109-85.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: TONI CARLOS RODRIGUES
Requerido: ARNALDO CÉSAR CASEDEI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia seu automóvel por via pública local e que parou do lado direito enquanto o réu estava parado do lado esquerdo da mesma via.

Sustentou ainda que quando ambos retomaram sua marcha o réu abruptamente realizou manobra de conversão à direita, colidindo contra seu automóvel.

Em contraposição, alegou o réu que ao iniciar o contorno de uma rotatória foi surpreendido por manobra do autor ao convergir à esquerda quando falava ao telefone celular e sem dar nenhuma sinalização, propiciando o embate.

Não houve produção de prova testemunhal que aclarasse como se deram os fatos, mas é possível concluir pela culpa do réu a partir dos demais dados amealhados.

Isso porque o local do evento se vê nas fotografias de fl. 07, sendo incontroverso que ambos os veículos estavam na mesma via, o autor pelo lado direito e o réu, pelo esquerdo.

O veículo do réu sofreu amassamentos na parte lateral dianteira frontal direita (fl. 26), enquanto o do autor teve danos mas portas laterais esquerdas (fls. 05/06).

Considerando esses fatos, firma-se a convicção de que o choque aconteceu quando o automóvel do autor já estava à frente do do réu, de modo que ou este derivou à direita sem observar o fluxo de tráfego existente de seu lado ou não atentou para a trajetória que o autor implementava.

Em qualquer das alternativas a culpa pelo acidente há de ser imputada ao réu porque não obrou com a cautela que se lhe exigia então.

É relevante assinalar que não existe base nos autos para proclamar que o autor ou o réu deixou de acionar a sinalização indicativa de eventual manobra, bem como que o autor falava ao telefone celular no momento da batida.

Nenhum elemento seguro aponta nessa direção,

mas ainda sim pela dinâmica dos veículos é possível como assinalado assentar para a responsabilidade do réu.

O autor faz jus, portanto, à indenização pelos danos havidos em seu veículo (fl. 05), mas solução diversa se aplica ao pedido relativo à depreciação do veículo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo já se pronunciou a respeito da matéria em v. acórdão do qual se extrai:

"Indiscutível que, em determinadas situações, nas quais os veículos sofram danos estruturais ou de grande monta a impedir a recuperação integral e retorno ao estado anterior pode ser concedida indenização em virtude da desvalorização do bem. Todavia, tal situação não se reflete in casu, porquanto não há mínima prova da depreciação que acarrete tal conclusão. Ao contrário, extrai-se da prova documental acostada aos autos (fls.26/27) que o veículo foi reparado em concessionária da sua marca, razão pela qual irrefutável a qualidade das peças e dos serviços desenvolvidos" (TJ-SP, Apelação nº 0161011-25.2006.8.26.0100 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FRANCISCO CASCONI,** J. 3010/2012).

No mesmo diapasão:

"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. **GUIMARÃES E SOUZA**).

Foi precisamente isso o que houve na hipótese

em comento.

O autor não amealhou prova consistente de que os danos em seu veículo fossem estruturais ou de grande monta, não sanados inteiramente após os reparos a que foi submetido.

Não prospera, assim, o pleito exordial sobre o

assunto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 900,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA